



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010

(Do Sr. Deputado Dr. Charles)

PL 1646 /2010

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 13 / 09 / 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o programa de inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao Bullying Escolar no projeto pedagógico elaborado pelas Instituições de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As escolas públicas e privadas do Distrito Federal, deverão incluir em seu projeto pedagógico, Programa contendo medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar.

Art. 2º Para os fins o disposto nesta Lei, entende-se por bullying a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se ainda bullying contra os alunos ou professores: acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos pelo Programa a que se refere o art. 1º desta Lei:

- I - prevenir e combater a prática do bullying nas escolas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - incluir regras contra o bullying no Regimento Interno da escola;
- IV - orientar as vítimas de bullying visando à recuperação de sua auto-estima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- V - orientar e advertir os agressores sobre as conseqüências e punições pela prática de bullying, que pode ser enquadrada nos crimes de

Assessoria de Plenário



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL DR. CHARLES**

ameaça, lesão corporal, injúria, dentre outros e que são passíveis de penas, na forma da legislação vigente;

VI - envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e processo de solução do problema;

VII - encaminhar as vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, quando necessário.

Art. 4º Cada escola terá autonomia para aprovar um plano de ações para a implantação do Programa instituído por esta Lei.

Art. 5º As escolas deverão manter o histórico das ocorrências e das medidas implantadas, visando a conscientização, prevenção e combate ao bullying em suas dependências, devidamente atualizado para eventuais consultas das entidades de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 1646/2010

Folha Nº 02 RITA

JUSTIFICAÇÃO

DR
Bullying é a palavra em inglês que define o assédio moral praticado por alunos contra seus colegas ou membros da comunidade escolar com a qual convive. O termo BULLYING compreende ainda, todas as formas de maneiras agressivas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivo evidente e são tomadas por um ou mais estudantes contra outro membro da comunidade escolar, causando traumas, e são executadas dentro de uma relação desigual de poder.

A prática de atos agressivos e humilhantes de um grupo de estudantes contra um colega, sem motivo aparente é conhecida mundialmente como bullying e bully significa brigão, valentão. O BULLYING é um problema mundial, sendo encontrado em toda e qualquer escola. Os que praticam o BULLYING têm grande perspectiva de se tornarem adultos com comportamentos anti-sociais e violentos, podendo vir a adotar, inclusive, atitudes delituosas ou delinquentes. Os alunos, com uma freqüência muito maior, estão mais envolvidos com o Bullying, tanto como autores quanto como alvos. Já entre as alunas, embora com menor freqüência, o BULLYING também ocorre e se distingue, principalmente, como método de exclusão ou difamação. Até um apelido pode causar desmoronamento na auto-estima de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL DR. CHARLES

uma criança ou adolescente. Apesar de não sofrerem diretamente as agressões, poderão ficar aborrecidas com o que vêem e indecisas sobre o que fazer. Tudo isso pode influenciar de maneira negativa sobre sua competência de adiantar-se acadêmica e socialmente.

Com muita frequência, os noticiários nos dão conta que este tipo de comportamento tem causado sérios estragos, pois, quando não há intervenções eficazes contra o BULLYING, o espaço escolar torna-se totalmente corrompido. Todas as crianças são afetadas, passando a experimentar sentimentos de ansiedade e medo. Os alunos que sofrem BULLYING, dependendo de suas características individuais e dos meios em que vivem principalmente os familiares, poderão não ultrapassar os traumas sofridos na escola: se tornarão introspectivos, tímidos, com problemas de relacionamento, sem coragem para enfrentar os desafios da vida, afastando-se do convívio com o grupo ou simplesmente partindo para a agressão aos colegas (comportamento hostil).

Os praticantes de bullying considerarão a violência como um instrumento poderoso para conseguir seus objetivos; os espectadores aprenderão que é melhor não tomar partido, por medo de "sobrar" para eles: todos terão aprendido uma péssima lição sobre cidadania, já que saberão que o melhor é concentrar-se em si mesmo, que os fins justificam os meios, que compartilhar não é atraente.

Trata-se de uma questão muito grave e muito embora no Brasil ainda não existam números recentes sobre o assunto; uma pesquisa feita em Portugal com sete mil alunos constatou que um em cada cinco estudantes já foi vítima desse tipo de agressão. O estudo mostrou que os locais mais comuns de violência são os pátios de recreio, em 78% dos casos, seguidos dos corredores (31,5%).

O médico Aramis Lopes Neto, coordenador da pesquisa da ABRAPIA (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência) diz: "Trata-se de um problema complexo e de causas múltiplas. Portanto, cada escola deve desenvolver sua própria estratégia para reduzi-lo. A única maneira de se combater o bullying é através da cooperação de todos os envolvidos: professores, funcionários, alunos e pais. As medidas tomadas pela escola para o controle do BULLYING, se bem aplicadas e envolvendo toda a comunidade escolar, contribuirão positivamente para a formação de costumes de não violência na sociedade (grifos nosso)".

No que diz respeito às conseqüências pela prática desse comportamento, na ausência de lei específica que tipifique bullying, é possível punir algumas das condutas de bullying valendo-se dos tipos penais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL DR. CHARLES

existentes (ex: ameaça, lesão corporal, assédio sexual, injúria, furto etc.). Vale lembrar que, como em regra, as condutas abrangidas pelo bullying são praticadas por menores de idade, elas estão sujeitas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.690/90). Por todas estas razões, apresentamos esta proposta, pois é fundamental que as escolas tenham projetos de combate ao bullying, que envolvam a comunidade escolar e todos aqueles que, de alguma maneira, podem ter um olhar diferenciado sobre a realidade. x

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2010.

DR. CHARLES
Deputado Distrital – PTB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1646 / 2010
Folha Nº 04 RITA